



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685
00163

ETIQUETA

Data
07/08/2015

Proposição
Medida Provisória nº 685/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Emenda nº

Dê-se nova redação ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 685, de 2015, bem como dos respectivos §§ 1º e 2º, reenumerando-se e readequando-se os demais parágrafos, bem como acrescentando-se um novo § 1º ao artigo 2º, reenumerando-se os demais parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários e Não-Tributários – PRORELIT, na forma desta lei.

§ 1º O sujeito passivo com débitos constituídos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de junho de 2015, poderá, mediante requerimento próprio dirigido à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Procuradoria-Geral Federal, desistir ou respectivo contencioso.

§ 2º Em se tratando de créditos não constituídos, o sujeito passivo deverá confessá-los mediante requerimento próprio dirigido à respectiva autarquia ou fundação pública federal.

§ 3º O pagamento, realizado à vista até 30 de setembro de 2015, terá a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Em se tratando de créditos tributários, o sujeito passivo poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015.

§ 5º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 6º Poderão ainda ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.



CD/15468.29369-00

§ 7º Para os fins do disposto no § 5º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 8º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 4º e 5º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Art. 2º ...

§ 1º Em se tratando de créditos não tributários, constituídos ou não, o requerimento de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 1º deverá ser apresentado, até 30 de setembro de 2015, à Procuradoria-Geral Federal, se constituídos os créditos, ou à respectiva autarquia ou fundação pública federal, caso não constituídos, mediante a prova de pagamento a que alude o § 3º do artigo 1º.

§ 2º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 3º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

§ 4º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 5º A quitação de que trata o art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Conforme a EM nº 00080/2015 subscrita pelo Senhor Ministro da Fazenda, a Medida Provisória nº 685, de 2015 objetiva "... *minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional.*".

Exatamente por isso é que se justifica a inclusão de débitos, constituídos ou não, de natureza não tributária, viabilizando um incremento de arrecadação e o fim de intermináveis litígios entre a Fazenda Pública Federal e os contribuintes.

PARLAMENTAR


Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CD/15468.29369-00